

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO QUE OFERECE A JUSTIÇA PÚBLICA, NOS AUTOS DA AP 1.596/83, EM QUE É APELANTE Sylvia Scaramelli Grimaldi

EDILSON MOUGENOT BONFIM
Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri — SP

In memoriam honoremque mortuorum...

Eg. Tribunal, c. Câmara, eméritos Des., D. Procurador de Justiça:

“...A absolvição do réu presente importaria na condenação de sua vítima e, certo, Srs. Jurados, não iríeis... adicionar à morte do corpo de Lopes da Cruz o homicídio de sua alma...” (Esmeraldino Bandeira, *O Processo Mendes Tavares*, Discurso de Acusação, Rio, 1912, p. 70).

1. Relatório — Síntese do conteúdo processual e do objeto do recurso

Sylvia Scaramelli Grimaldi, após assassinar com um disparo de arma de fogo seu marido José Geraldo Grimaldi, procurou simular a ocorrência de um suicídio.

Não obstante, comprovou-se pericialmente ter havido um *homicidium dolosum* estabelecendo-se ainda a autoria delitiva, razão pela qual foi processada por infringência do art. 121, § 2.º, II e IV, c/c o art. 61, II, e, todos do CP.

Pronunciada, levada a julgamento perante o Eg. 1.º Tribunal do Júri, foi absolvida por maioria de votos (fls. 532). O promotor de justiça oficiante à época, protestou ante o uso de “prova surpresa” apresentada pela defesa em plenário (desrespeito ao art. 475 do CPP) e depois, via de apelação, obteve a anulação do primeiro julgamento (apelação fls. 550; parecer do Eg. PGF fls. 593 e v. Acórdão fls. 602 e ss.).

Após intentar expedientes protelatórios, procrastinadores da realização de novo júri (v. ata de fls. 936 e v. e 1.154), terminou por ser condenada em plenário realizada nos dias 9 e 10.8.93, recebendo a pena de 15 anos de reclusão, cumpríveis inicialmente em regime fechado (sentença de fls. 1.188/1.189).

Em referida oportunidade, reconheceram os jurados a autoria delitiva por maciça maioria de votos (seis), enquanto, por unanimidade, afirmaram a presença das qualificadoras articuladas no libelo e, negaram, por maioria, qualquer atenuante genérica em favor da ré (termo de votação de fls. 1.186).

Inconformada com o *verdictum*, interpôs apelação visando nulificá-lo, assentando suas “razões” em três campos distintos, constituintes do objetivo recursivo:

a) Ocorrência de nulidade posterior à pronúncia: argumenta a recorrente, que o fato do MM. Juiz Presidente do Júri ter determinado o desentranhamento de cópia de “queixa-crime” oferecida por seu patrono contra este promotor, teria azado um “cerceamento de defesa”, legitimando-se o disposto no art. 593, III, *a*, do CPP (fls. 1.202 e ss.);

b) No mérito, afirma que a decisão deu-se “manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, *d* do mesmo *codex*, cf. fls. 1.209 e ss.), porque a vítima teria se matado, ou ainda, pela não aplicação, no seu entender, à espécie, das qualificadoras do *crimen homicidii*;

c) Quanto à pena, postula subsidiariamente a sua minoração (art. 593, III, *c*, cf. fls. 1.242).

Processado o recurso, optou por arrazoar em 2.ª instância (art. 600, § 4.º do CPP), vindo-nos os autos, *a posteriori*, para o oferecimento das necessárias contra-razões.

Em resumo, este é o relatório.

2. A preliminar alteada: preclusão da via impugnativa

Permissa venia, mas no juízo de prelibação do presente recurso, *ab initio*, de se ver que a preliminar de nulidade suscitada pela r. defesa, deu-se tardiamente, em inegável destempo.

Com efeito, como é curial, toda nulidade ocorrida após a pronúncia deve ser argüida “logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes” (art. 571, V, com alusão ao art. 447, ambos do CPP, fazendo-se consignar o protesto em ata (arts. 495, XVI e 571, VIII), pois, “não argüida nesse momento, a nulidade estará sanada, eis que não se concebe que, presente ao ato, guarde o recorrente em segredo uma falha nele ocorrida, para alegá-la, mais tarde, como motivo para anular o julgamento” (*RT 380/72 et al*).

Destarte, conforme já afirmávamos em sede de correição parcial, de se conferir a ata de julgamento: “...Nenhum protesto. Nenhuma Mácula. Nenhuma nulidade”.

A r. defesa, ao aceitar o Júri como estava, sem protestar em ata, tornou evidentemente preclusa sua oportunidade impugnativa. Logo, insofismavelmente serôdia sua invocação, quando posta à luz imanente da legislação processual.

...Deveria o surpreendente defensor, se o quisesse, ter agido como fez o promotor do “1.º Júri”, quando diante de sua “prova surpresa” consignou *oportuno tempore* em ata, seu inconformismo (fls. 535).

...Neste momento, contudo, não poderia “tirar da cartola um coelho morto” e pretender colher em proveito próprio, ilicitamente, uma nulidade que, se existisse, para ela teria concorrido (art. 565 do CPP).

Dormientibus, non succurrit jus!

Ademais, a matéria não permite tergiversação por parte da recorrente (*in claris cessat interpretatio*), pois como aludido, tratada *expressis verbis* pelo CPP.

Consoante o insígne Espínola Filho: “Para poder invocar a nulidade a parte interessada nisso necessita satisfazer uma condição essencial. É imprescindível não tenha, com o seu procedimento ativo, ou por omissão, dado motivo à nulidade, nem contribuído para que se registrasse o defeito, ou vício, que invalida o ato”.¹

3. Ainda sobre a preliminar: Inconsistência do “petitum”

Ad argumentadum tantum, lembrava Sá Peixoto,² ao citar Viveiros de Castro:³ “não é possível retroceder às priscas eras, hoje tempo ridículo, que se ... anulava julgamentos do Júri porque não constava dos autos ter o oficial de justiça tocado o badalo ao abrir a sessão”.

Ora, enquanto somente depois da missa é que pretendeu-se um bimbalar de sinos, a anulação pretendida é, semelhantemente também... por falta de toque do badalo.

O nobre defensor, com o raciocínio alongado pelos sofismas, dizendo-se atacado em sua honra, intentou queixa-crime contra este promotor. Sem que a mesma tivesse válida aceitação — porquanto não havia sido sequer recebida (e com parecer da Eg. PGJ pelo seu não processamento por atipicidade) — juntou aos autos uma cópia da referida queixa.

De pronto, para que o processo não se transformasse em um caleidocópio confuso de provas (convivência promíscua de culpa, inocência e personagens díspares), pugnamos pelo desentranhamento da referida peça.

Afinal, onde o *due process of law* em que os processos tem acusados certos e um formal procedimento previsto em lei?

Cartilha de Kafka?

4. O julgamento era de Sylvia: sem calúnias!

Sine ira et studio, mas quem estava em julgamento era Sylvia, por homicídio, acusada em um processo movido pelo Estado, ente público, e não o promotor.

Mas por que assim agia a defesa?

... Imaginamos que a juntada aos autos da referida peça, tinha uma função bem delineada: em plenário do julgamento possibilitaria que se mudasse o pólo da discussão, não mais perguntando-se aos jurados sobre o homicídio tributado à cliente, mas, colocando-se *sub judice*, o crédito e o conceito do *parquet*...

5. “Calunial, calunial, alguma coisa sempre fica”

“Calomniez, Calomniez; il en reste toujours quelque chose”, ...palavras do personagem de Beaumarchais, em seu “Barbeiro de Sevilha” (Ato II),

1. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, 5.ª ed. Rio, 1959, Borsoi, v. 5, p. 414.

2. Aloisio Sayol Sá Peixoto, *Acusação de homicídio-suicídio*, 1.ª ed., Goiânia, 1976, Ed. Cultura Goiana, p. 315.

3. *A Nova Escola Penal*, 2.ª ed., p. 21.

como a seguir o conselho dos antigos advogados franceses,⁴ para quem “il n’y a pas possibilité de défendre sans attaquer”.

6. Lógica ou extralógica? Evitando-se um desserviço

Nesse sentido, o alerta colhe-se na lição de lógica jurídica de Luís Fernando Coelho:

“A teoria do direito tem prestado pouca atenção a esses meios extralógicos empregados na técnica jurídica, mas eles integram indiscutivelmente o dia-a-dia do juiz, do promotor do advogado... o argumento dito *ad hominem*, pelo qual ao invés de refutar-se o raciocínio de alguém, ataca-se a pessoa que o elabora...”⁵

Pretendia-se, seguramente, buscar a persuasão do jurado através de um raciocínio não lógico, mas psicológico, extralógico e conseqüentemente falso, quando utilizando-se da referida falácia (*argumentum ad hominem*) — CF. Irving Copi⁶ — pleitearia um injusto direito.

O vezo não é mesmo de hoje, como já advertia o grande Lyra:

“É velho o conselho de Bardoux, célebre *batonnier*: “Em desespero de causa, competem ao advogado dois deveres, bajular o juiz e desmoralizar o acusador.”

E, no caso, com a “cópia” nos autos, com meias verdades, não seria difícil conspurcar-se a honra, maculando-se a própria imagem do MP, o que facilitaria um injusto resultado.

...Ademais, jamais tributamos ao preocupado causídico a *chicanerie* atinente ao episódio dos “jurados”.

...Defendeu-se sem acusação (auto-vítima?), preocupando-nos sobremaneira a medonha hipótese de ter sido tentado a experimentar o barrete cônico...

Até porque, os fragmentos de nossas declarações colhidos da sindicância instaurada pela Eg. CGJ, perdem em sentido e significação, se comparados ao conteúdo de 40 folhas, qual seja, o total de nosso depoimento.

Ademais, são compartimentos estanques: o processo penal movido à Sylvia... a sindicância da Eg. CGJ... a pretensão de uma queixa-crime a este promotor etc.

7. A falta de substância da “nulidade”

Por outro lado, quando se vê na confusa preliminar de recurso (fls. 1.208/1.209), que toda a preocupação do defensor, consistia no receio de ser “acusado” perante os jurados de manobras espúrias e, por tal, para “fogo de encontro” teria juntado cópia da queixa-crime, daí então, mais se evidencia que falta substância à sua intempestiva alegação.

4. *Apud* Carvalho Neto, *Advogado*, 3.^a ed., S. Paulo, 1989, Ed. Aquarela, pp. 405 e ss.

5. *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, 2.^a ed., Rio, 1981, Forense, p. 149.

6. Irving Marmer Copi, *Introdução à Lógica*, trad. de Álvaro Cabral, 3.^a ed., S. Paulo, 1981. Ed. Mestre Jou, pp. 75 e ss.

7. Roberto Lyra, *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, 2.^a ed., Porto Alegre, 1989, Sérgio Antonio Fabris Ed., p. 63.

Ora, em momento algum foi ventilado para os jurados o problema que tanto afligia a defesa (“episódio do sorteio de jurados”). Tanto que, como falávamos, a ata está limpa, porque não houve protesto. Se houvesse de se suscitar a questão nos debates, com certeza teria se valido o experiente causídico do Juiz Presidente daquela sessão (art. 497, X, do CPP), no momento seguinte à ocorrência de qualquer irregularidade (art. 571, VIII).

Dispusemo-nos, somente, em provar a culpa da ré, e provamos. Nenhuma preocupação nos movia sobre ser um assustado defendente ou qualquer outro que teríamos por *ex adversu* em plenário. E ademais, não estava sozinho o preclaro criminalista, por vez que dividiu a bancada defensiva com o Dr. Jaime Camilo Marques (cf. fls. 1.190, solicitou ao magistrado que tal advogado permanecesse, juntamente, na defesa da acusada).

8. Qual nulidade?

Destarte, se consoante afirmou às fls. 1.208, *in medio*, que com o desentranhamento da queixa-crime, somente haviam nos autos “petições da acusação insinuando comportamento tão grave por parte do defensor”, estas, se haviam, não foram utilizadas...

Logo, não restou-lhe prejuízo algum e, bem por isso, inexistiu substância para a tardia invocação de nulidade...

É o *pas de nullité sans grief*.

É o sábio e vetusto princípio que, *utile per inutile non vitiatur* (não se vicia o útil pelo inútil).

É o espírito legal, dimanando *ante litem* da própria lei, preâmbulo anímico do legislador ao esclarecer que, nosso Código: “não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação e a defesa.

Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

Fora desses casos, ninguém pode invocar direito à irredutível subsistência de nulidade” (Francisco Campos, *Exposição de Motivos*).

É depois, ainda a própria lei penal adjetiva com seus arts. 563 e 566.

É, por fim, também a natural lógica a falar contrariando a apelante: Foram seis votos contra um na autoria; sete a zero em ambas as qualificadoras. Questiona-se portanto qual a “côcega” que faria no *veredictum*, a manutenção da lamuriante peça desentranhada?!

9. “Res, non verba”

De uma absurda enormidade a pretensão anulatória que, basta que se leia toda a preliminar (fls. 1.202/1.209) e observar-se-á que não foi invocado um só artigo de lei, e os vocábulos e requisitos “ata” e “protesto”, simplesmente foram esquecidos.

10. “Dureza das manifestações”?

...Quanto à alegação de “dureza” de nossas manifestações (fls. 1.209), causa-nos estranheza estes excessivos melindres, incomuns aos que militam no foro criminal. Se tal consistência tiveram, devemos debitar à necessidade do contra-ataque em defesa da sociedade, antinomia alvitrada pelo entrechoque de idéias e ideais.

Praticamos a “esgrima” de provas, sempre altaneira e elegante, contudo, às vezes reagimos às bacamartadas rasteiras como “buscapês” de São João, porque cercados pelos “bamboleios da capoeiragem”.

Custus vigilat!

“A minha ironia não contém veneno, Sr. Presidente, pois sou um bonacheirão... Não espicaço nem provoço ninguém, mas quando me picam respondo... embora desconhecendo o magistério do ódio bárbaro” (Enrico Ferri).⁸

11. O processo tem regras, sendo instrumento e não fim

Venia maxima concessa, mas a pretendida santificação da forma neste processo penal é verdadeiramente espantosa, quando mais se sabe que não vestiu-se a indumentária do sacerdotismo jurídico para que se pudesse invocá-la:

Pecou-se de forma (sem protestar em ata, consignando-se a nulidade-fantasma) e, de fundo (por ausência de substância ao pretense vício) ... e agora busca-se a nulificação julgamento?!

“É de fazer corar um frade de pedra”!

12. No mérito: o diagnóstico do homicídio; a causa jurídica da morte de José Geraldo Grimaldi

“Toute crime peut être, en effet, “maquillé” en suicide avec plus ou moins de chances de succès suivant le mode d'exécution” (Léon Derobert).⁹

A *maquillage* foi mal feita... a *mise en scène* não convenceu...

A tentativa frustrada de disfarçar o *crimen* simulando um suicídio, já se evidenciaria desde a feita do próprio exame necroscópico, “témoin qui ne parle pas, mais qui jamais nie la vérité”, na célebre frase do Dr. Paul.¹⁰

A prova oficial é conclusiva: houve inquestionavelmente um homicídio e este, comprovadamente foi cometido por Sylvia Scaramelli Grimaldi.

E como, chegaram a esta conclusão os peritos sem que houvesse testemunha ocular?

Permissa venia desta Eg. Corte, faz-se necessário a explicação do laudo oficial (fls. 66 e ss. *et al*), conjugando-se a medicina forense e outras

8. *Discursos de Defesa. Defesa de Carlos Cienfuegos*, trad. de Fernando de Almeida, 6.ª ed., Coimbra, s.d. Armênio Amado, p. 88.

9. *Médecine Légale. Suicide et autopsie*. Lei. Ed., Paris, 1974, Flammarion Médecine-Sciences, p. 341.

10. “Antigo legista de *Cour d'Assise de la Sène*”, *apud* Romeiro Neto, in *Defesas Penais*, 3.ª ed., Rio, s.d. Liber Juris, p. 200.

disciplinas contribuendas, para que possamos, cientificamente, falar em uma típica execução homicida, eliminando-se a hipótese de um autocídio.

13. Resenha dos indícios probatórios

Nesse sentido, são *signum demonstrativum delicti*:

a) a arma utilizada no crime, fora furtada por uma amiga da ré (fls. 2), tendo sido sua numeração raspada (cf. laudo de fls. 55), demonstrando ter sido preparada para o delito.

Portanto, questiona-se: Qual suicida que, de regra, iria raspar a numeração da arma? Qual razão teria para isso?

b) a região em que a vítima foi atingida (região látero posterior direito do pescoço, cf. laudo de fls. 36, e fotografia de fls. 85) não é região eletiva de suicídio (são regiões eletivas; conduto auditivo externo, região temporal cavidade bucal...) não existindo um só caso que se saiba, no mundo, de alguém que tenha se matado com tiro na predita região... a par de ser “quase” impossível o acesso, àquele local, para que a própria pessoa disparasse contra si (...a menos que fosse contorcionista!).

c) o tiro não foi disparado à *bout touchant*, vale dizer, com a boca no cano encostada, ao menos em parte, à região atingida (cf. laudo de fls. 66 e ss.).

...Quando se sabe que nos suicídios a regra é justamente o oposto.¹¹

d) a vítima era *canhota* (v. testemunhos de fls. 21/96/177/241/1.177 *et al* e interrogatórios da própria ré: fls. 187, 227, 527v., 1.171 etc.).

...O disparo foi efetuado no lado direito do pescoço.

e) a vítima estava completamente embriagada quando foi atingida (constituía-se em uma pessoa inerte, em pré-coma alcoólico), não podendo, pelo teor da embriaguez, sequer sustentar-se em pé...

...Quanto mais suspender, apontar e disparar uma arma de aproximadamente um quilograma.

f) o exame residuográfico detectou partículas de chumbo ionizado na mão direita de Sylvia (resultado positivo, cf. laudo de fls. 76).

O mesmo exame resultou negativo para as mãos da vítima.

Desde então, de se perguntar: será que com a condenação de Sylvia, podemos falar em “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”?

11. A “boca” do cano da pistola, quando do disparo, não encostou no alvo, pois se tal acontecesse, o ferimento nunca seria “circular” (cf. fotografia da vítima de fls. 83/85), assumindo uma forma predominantemente estrelada: compare-se com a fotografia constante na obra de Hélio Gomes, *Medicina Legal*, 25.ª ed., Rio, 1987, Freitas Bastos, p. 501.

V. ainda, a esclarecedora lição de Albert Ponsold (Catedrático da Universidade de Münster, Westfalia), *Manual de Medicina Legal*, trad. para o espanhol por Miguel Sales Vázquez, 1.ª ed., Barcelona, 1955, Ed. JIMS, pp. 306 e 307. Também Simonin, op. cit., p. 137 e, principalmente, Léon Dérobert, op. cit., pp. 498 e ss.

14. A prova científica do homicídio: o contributo da medicina legal

“Para diferenciar el homicidio y el suicidio hay que tener en cuenta consideraciones generales expuestas más adelante, a las que se unen ciertas particularidades relativas a las lesiones” (Camile L. Simonin).¹²

Nesta conformidade, para o citado mestre, se deduzirá habitualmente um suicídio quando “... el disparo ha sido tirado, a boca de jarro o a queima ropa, en ciertos puntos del cuerpo que son lugares electivos; en la sien derecha, en la región del corazón, en la boca, en la frente, en la oreja, en el ojo”.¹³

No mesmo sentido o nosso Almeida “...Convém assinalar que a sede predileta para o suicídio por arma de fogo é a cabeça: tèmpera, ouvido, boca. Vem em segundo lugar o coração, no qual, aliás, não é muito fácil dar-se um tiro suicida, tanto que cerca de 50% dos casos, não passam de tentativa”.¹⁴

15. Por que as chamadas “zonas de eleição”?

Responde-nos o preclaro Eraldo Rabello, para quem: “...o gesto do suicida, normalmente, é aquele que lhe demandar menor esforço e, pois, o mais cômodo, espontâneo e natural e, ao mesmo tempo, aquele que, mesmo empiricamente, o indivíduo sabe, ou supõe, ser o mais eficaz. Por isso, a preferência dominante é a dos tiros na cabeça, sendo pouco freqüente se decidir o suicida por tiro no peito e raríssimo escolher outra região de sua anatomia.

Na cabeça, a escolha recai, geralmente, na região temporal direita ou esquerda, conforme se tratar, respectivamente — o que deve ser cuidadosamente verificado — de indivíduo destro ou canhoto; seguem-se, em ordem de preferência, os tiros no ouvido e, menos freqüentemente, na boca ou sob o mento, estes, em especial, quando é utilizada arma longa. Tiros com pontos de impacto em regiões como a nasal, as orbitares, a nuca ou a fronte, perpendicularmente ao plano desta, embora tecnicamente possíveis, em certas condições, excluem, pelo menos em termos de acentuada probabilidade, a hipótese de suicídio”.¹⁵

... Note-se que, de tão absurda, sequer cogitou-se a hipótese de um tiro suicida na região em que a vítima fora atingida. E reafirme-se com as palavras da própria ré em seu interrogatório (fls. 1.171): “...a vítima era canhota; que a interroganda não é canhota”¹⁶ ...e o tiro foi do lado direito.

12. *Medicina Legal Judicial*, 2.ª ed. espanhola, tirada da 3.ª ed. forense, Barcelona, 1966. Ed. JIMS, p. 98.

13. Op. cit., p. 144.

14. A. Almeida Júnior e J. B. de O. e Costa Júnior, *Lições de Medicina Legal*, 12.ª ed., S. Paulo, 1974, Ed. Nacional, p. 154.

15. *Balística Forense*, 2.ª ed., Porto Alegre, 1982, Ed. Sulina, v. 2.º, p. 628.

16. Note-se que, o fato da vítima ser canhota, não impedia, de esporadicamente — como fazem todos os canhotos — para um ou outro gesto mais simplório (v.g., segurar um copo), de utilizar-se da mão direita. Tal fato (e a recíproca para os destros é

Da mesma sorte, atinente às “áreas eletivas para o suicídio”, de se conferir as clássicas lições de Juan Antonio Gisbert Calabuig,¹⁷ Wilson Roberto Gonçalves Teixeira, Arnaldo Siqueira, Hélio Gomes, Delton Croce etc...

16. Exceções sim, mas a casuística desconhece suicídio desse modo

Por certo existem exceções. Porém, desconhece-se na casuística mundial, na literatura médico-legal universal, um só caso de ocorrência de suicídio, com disparo em região látero-posterior direita do pescoço... quando mais se sabe que, sendo a vítima canhota, jamais iria atirar-se com a mão direito!

Tanto que, o parecerista Nelson Massini, contratado pela defesa e pretendo “salvador da pátria” (fls. 621), enquanto dava-se ao lúdico de especular com a medicina legal criticando irresponsavelmente todo o laudo oficial, até que ia bem...

Chegou à ousadia de afirmar que (fls. 656) “a área do disparo é de predileção para o suicídio pois é área periauricular”.¹⁸

Depois, não pode, contudo, sustentar oralmente tal farsa perante o júri.

Perguntamo-lhe, com efeito, se conhecia um só caso de suicídio em que a vítima havia elegido como área de disparo a mesma em que José Geraldo Grimaldi fora atingido.

...Resposta frente ao órgão colegiado: “...Que o declarante não tem conhecimento ou caso de suicídio que tenha o local como no caso...que o declarante não tem nenhum caso...na região látero-posterior direita do pescoço...” (fls. 1.175v., *in fine*).

É como antes afirmara que a vítima fora atingida em “zona de eleição de suicídio”?

17. Uma pretensão esqualida: a história de um parecer encomendado. A ascensão e a queda do pseudo “peritum peritorum”

Chamamos a atenção do referido aspecto, porquanto Néelson Massini em seu “parecer”, visando embair a boa-fé dos julgadores, com superlativa irresponsabilidade, havia afirmado falsamente “que o suicida atinja tal área não é preciso qualquer esforço como demonstram as fotos, bastando que mantenha a cabeça um pouco virada para o lado contrário da arma...” (cf. fls. 656).

Dizemos falsamente, eis que o fato é de extrema gravidade, porquanto as fotografias (657/660) que tirou — pretendendo demonstrar em seu “parecer” a possibilidade da própria vítima eliminar-se — não correspondem, em absoluto, à localização do disparo em que a vítima foi atingida.

verdadeira), explica duas ou três fotos juntadas pela defesa para confundir (tentando fazer da vítima um ambi-destro) em que José G. Grimaldi, foi fotografado utilizando a mão direito. Ora, quando diz-se “canhoto” ou “destro”, diz-se hábito e predileção, não se “probe”, *in totum*, a esporádica utilização da mão que seja a de sua preferência.

17. Catedrático de medicina legal de Valência, v. *Medicina Legal y Toxicologia*, 2.ª ed., Valência, 1983.

18. Perguntar-se-ia ao mesmo: o que entende por área periauricular? Com que metro mede o vizindário das orelhas: cinco centímetros em torno da orelha é “área periauricular”? Dez centímetros? Quanto? ...qual o referencial que teria adotado?

18. Mimetismo ou fraude?

Confira-se mais esta inconseqüente tentativa de engano, parecida com o mimetismo dos *stelios*: no caso real, a vítima foi atingida na região látero-posterior direita do pescoço, em região abaixo da ponta inferior do pavilhão auditivo direito (cf. fotos de fls. 83/85), enquanto as “fotos analógicas”, demonstraram a possibilidade da vítima suicidar-se com um tiro em região superior à ponta inferior do referido pavilhão auricular (cf. fotos de fls. 658/659).

Indagado em plenário do júri sobre o ocorrido, reconhecendo a “diferença das comparações”, arrumou uma explicação *sui generis* e bastante “safadinha”:

“Que a foto de fls. 83 não está muito longe da simetria da ponta da orelha...” (fls. 1176, *in fine*)

Note-se que tal questão não poderia conter erro de milímetros, eis que, *in casu*, somente interessa-nos a exatidão para o oferecimento de paralelos — e seguramente o “erro” tem vários centímetros —, porquanto a articulação da escápula direita, à evidência, poderia sujeitar-se a uma movimentação até um ponto determinado, depois, pena de luxação, seria impossível mover-se.

19. O sintomático esquecimento do parecerista

Interessante a providencial amnésia defensiva: “esqueceu-se” a competente defesa por completo de seu superperito (... nós contudo, não o esquecemos), sem dedicar-lhe em suas razões recursivas, uma só linha ou citação que fosse.

Por que o faz? Será que para “revivê-lo” em novo recurso ao STJ?

Ou talvez deva-se ao fato um pouco vergonhoso — vexatório mesmo —, de ter a referida testemunha sofrido no júri, seu *dies penitentiae*.

Antes, como dito, enquanto arvorara-se sumo pontífice da medicina legal, ao ofertar seu parecer criticando todos os laudos oficiais (subscritos por nada menos que nove competentes peritos: químicos, médicos legistas, engenheiros etc.) até que caminhava bem. Era o seu momento de ascensão.

Desse modo (fls. 621 e s.), julgou-se com direito e capacidade de virulentamente criticar os doutores: Antonio Siqueira (laudo químico toxicológico), Célia Aparecida Simões Cayres de Souza (laudo de exame do projétil), Nagib Sallum, José Lopes Zarzuela, Alcides Lopes Ortega (laudo de encontro de cadáver), Nair Kiyoto Kaminagakura (laudo de exame residuográfico), Sérgio Faustino Soto (laudo de exame de arma de fogo), Roberto Consani e Carabed Eserian Netto (laudo de exame de corpo de delito).

Depois, logo no início de sua inquirição no júri, blasonando títulos e alteando louros, imaginava guindar-se às estrelas: “...que além de sua qualificação de fls. 621, o declarante assumiu uma assessoria na Secretaria de Cidadania e Justiça...trabalhou nos casos de Chico Mendes, da Rua Cuba, vários outros homicídios, inclusive do Governador da Paraíba, participou também na identificação do carrasco nazista Josef Menguele...” (fls. 1.175).

Pensava subir... visando angariar um conceito perante o corpo de jurados, como para fazê-los engolir, sem mastigação, um “parecer” repleto de inverdades e sofismas.

Mas tão-logo iniciou-se as reperguntas do MP, principiou-se a queda, pois tirando-se o disfarce, demonstrou-se a burla.

“Pérolas” de mazelas, maiores ou menores, colhemos à mão cheia dos seus dizeres, verdadeiro tonel de contradições e repositório de “retratações”, onde fez um ataúde, enterrando sua frustra pretensão de engasopamento.

20. Confissão

Obrigou-se ao *confiteor*, ao dizer, em intróito (foi nossa primeira pergunta), que já havia sido reprovado em concurso para professor de medicina forense no Rio de Janeiro (fls. 1.175v.)... colidindo com o lídimo direito que imaginava ter, de criticar doutoral e professoralmente o laudo do eminente lente da USP, Prof. Dr. José Lopes Zarzuella...

Em seguida, afirmou não conhecer sequer os componentes microquímicos da escorva ou carga de espoletamento (fls. 1.175v.)...mas antes julgara-se no direito de discutir residuografia com os químicos que ofertaram os laudos.

Depois, afirmou não ser formado em engenharia (fls. 1.175v.)...conquanto antes criticara o laudo subscrito por um engenheiro...

Afinal, se se indagasse pela hipocrisia: onde o problema? ...porque, também sem ser psicólogo ou psiquiatra, emitira parecer traçando o “perfil psicológico do suicida” recheado de “verdades” sobre a matéria (v. fls. 1.176)? ...Lembrou-nos Plutarco, quando descrevendo a reação de um antigo sábio ao deparar um rouxinol e vê-lo tão pobre de carne, exclamara: “Es voz somente, nada mais!”

21. Ineditismo autoral

Em seguida, enquanto contrariava doutrinadores da medicina legal (dentre eles, repitamos o i. Dr. Zarzuella), acabou por informar algo que já sabíamos...de que é mesmo, o mais inédito dos autores nacionais...nunca publicou nenhum trabalho doutrinário, merecendo, *in casu*, a fé que tributamos aos “palpiteiros de encomenda”.

22. Heurística e retratação

Cultor apressado da heurística, descobridor da pólvora na cultura ocidental, especializou-se nestes autos em procurar “pêlo em ovo”, sem poder contudo, ao depois, sustentar suas criativas, mas abstratas “heurecas”.

Erro grosseiro!

Necessitou retratar-se sobre as desinformações que havia ofertado em seu “trabalho” (fls. 625), quando afirmara que “uma mulher não poderia levantar o corpo da vítima para colocar a arma sob ele” (Visava concluir por suicídio, e com a falaz afirmativa que fizera, pretendia demonstrar a impossibilidade de “simulação” do suicídio).

Contudo, questionado em plenário, reconheceu que não havia necessidade de levantar-se o corpo: “bastaria empurrar a arma sob ele” (cf. fls. 1.175v., *in medio*).

Prosseguindo com o *mea maxima culpa*, alegou ignorância, do mesmo modo, quanto à forma de feitura do exame residuográfico (cf. fls. 1.176, *in cima*) ...muito embora antes, em seu trabalho crítico, tenha “criticado” acidamente a forma com que os peritos haviam realizado tal exame (fls. 652-653).

23. Sem resposta!

Recebeu “xeque-mate” várias vezes.¹⁹

Talvez o mais constrangedor deles, tenha sido quando perguntamos por que afirmara às fls. 642 de seu parecer que “as pernas da vítima mantiveram a posição de pessoa que estava sentada, fletidas no joelho, e não tiveram espasmo... pelo fato de o tiro ter atingido a coluna cervical e medula” (pretendia fundamentar mais uma de suas críticas ao laudo, para depois, forçosamente, concluir por um “suicídio”), enquanto, às fls. 650, afirmara que “a presença dos óculos em um ponto diferente da cabeça, fala a favor de que o mesmo caiu do rosto quando ele agonizava e se debatia sobre a mesa, quando os óculos caíram”, porque “o tiro não afetou a massa encefálica e sim grandes vasos, proporcionando à vítima um período de sofrimento e reação espástica” (fls. 649)?

Questionamos: teve ou não espasmo o morto?

24. Ao solo...

... Não acertava uma só pergunta que lhe fazíamos, possibilitando o curioso depoente, ao Júri, momentos verdadeiramente hilários, conquanto deambulássemos em posições antagônicas, do constrangimento que sofríamos ao lhe endereçarmos perguntas acadêmicas à oitiva das atrapalhadas respostas que oferecia.

Estatelara-se moralmente entre trapalhadas e ridicularias (...foi a queda), porque as afirmativas gratuitas e enganosas, fraudulentas e pretenciosas, caíram frente ao júri.

Malogrou o logro, de poder transformar com dons canhestros, um homicídio típico, em suicídio. O acesso às portas da verdade, não foi possível com a gazuada da mentira.

Do periférico ao principal, nas lindes do vexame, frente aos comarqueanos, apresentou-se ao Júri um prodigioso *show-man*...com desbragadas incongruências.

25. Por que endoar-se a memória da vítima?

Quiz-se fazer da vítima um covarde e louco-suicida, que aos 29 anos abandonara *sponte sua*, a filha, a família, o trabalho e a vida, pretendendo-se, *ipso facto*, uma absurda e escandalosa absolvição da ré.

Com linguagem avinagrada mas peculiar, é destes que trata a pena de

19. Se necessário, esta Eg. e V. Corte, poderá requisitar ao Juízo *a quo* a fita de áudio onde foi gravado o precioso depoimento: ali se aferirá, de viva voz e com detalhes (muitos não incorporaram o termo de sua oitiva “no papel”), a insegurança, os desacertos, as contradições, as hesitações, as retratações, os equívocos...

Eloy Franco Oliveira, quando *mutatis mutandis*, num salto de datas e história, vergasta com firme veracidade: “..pigmeus da ciência, anões do conhecimento, faltos de preparo e virgens de cultura, obrando sem o menor respeito à personalidade humana, que levantaram toda esta celeuma e deram margem ao injusto escândalo que vem envolvendo o nome honrado de um homem...”²⁰

O perigo de uma perfunctória análise do parecer há que ser ressaltado (fls. 621 e ss.), eis que confunde-nos na precipitação de um primeiro olhar...

“Oh, que formosa aparência tem a falsidade”, lobrigou Shakespeare, em seu “Mercador de Veneza”...

Das premissas errôneas e suas forçadas conclusões, podemos mesmo dizer que espelham a observação de Locard: “Sherloquismos de hipóteses imaginosas para chegar a resposta desejada”.²¹

26. Conclusão

Logo, se o “parecer” idôneo não parece, não pode subsistir e verberar efeito no mundo jurídico. Remanesce, destarte, o viço, a força e a convicção dos laudos oficiais, demonstradores e comprobatórios, do homicídio, e da simulação do autocídio.

27. Etiopatogenia do suicídio: existe um perfil característico de suicida?

Sui occidere:

“Ogni caso di morte che risulti direttamente o indirettamente da un atto negativo o positivo compiuto dalla vittima consapevole di conseguire quel risultato” (Durkheim, 1897).²²

“La morte data a se stesso per uno scopo esclusivamente egoistico con l'intenzione di evitare un male imminente o creduto tale” (Enrico Ferri, 1928).²³

“L'atto di uccidersi in un modo abitualmente cosciente assumendo la morte come mezzo o come fine” (Deshaies, 1947).²⁴

“Bate-se” a defesa (em verdade “apanha”!) por tentar pintar para a vítima um “perfil de suicida”, via da prova testemunhal (fls. 1.209/1.215) e do famigerado parecer (fls. 665/667), visando transformá-lo em um louco, um anormal jupsiquiátrico.

Os depoimentos que mais carregam nas tintas contra José Geraldo são de altíssima suspeição.

Com efeito, citou-se a testemunha Marilza (fls. 1.211) em que esta denigre acentuadamente a imagem da vítima que “vivia constantemente embriagado...sofria de cirrose em consequência do uso imoderado de bebidas

20. Américo Marco Antonio e Eloy Franco Oliveira, *Suicídio Típico — A causa jurídica da morte de Sonia Sampaio Pereira Mendes*, S. Paulo, 1954, pp. 19 e 20.

21. *Apud* Sá Peixoto, op. cit., p. 137.

22. E. Durkheim, *Il Suicidio*, Torino, 1969, UTET.

23. Enrico Ferri, *L'omicidio-suicidio*, Torino, 1883, Bocca.

24. G. Deshaaies, *Psychologie du suicide*, Paris, 1947, Presses Universitaires de France.

alcoólicas, bebendo até se urinar...ultimamente a aparência de José Geraldo era a de um suicida, ou um desgostoso da vida...sempre que iniciava uma conversa, e sem que ela mesma fosse concluída já entrava em outro assunto, trocando-os de forma desordenada..."

Mas quem é Marilza?

...Simplesmente a "amiga do casal" que, anteriormente ao crime, havia furtado no Rio de Janeiro pistola utilizada na prática homicida (v. fls. 2, relatório da autoridade policial às fls. 196, depoimentos de Luiz Galvani às fls. 123/138/164/246 e termo de acareação de fls.

Portanto, altamente suspeita de envolvimento na própria gênese e trama, na diabólica urdidura do delito!

Depois Nair Ribeiro Scaramelli (fls. 1.212) — fazendo coro com outras testemunhas de encomenda — insiste em afirmar que a vítima "tinha aspecto mórbido e introspectivo...tinha mania de adquirir armas..."

Mas, quem é Nair?

...Simplesmente, a mãe da apelante (cf. fls. 354v)...o que se esperaria que falasse a mãe da ré?!

28. A vítima era "insano"? Qual a pertinência objetiva frente à prova do homicídio?

Por outro lado, bateram na tecla — estas e outras testemunhas — de que a vítima "misturava raciocínios, falava coisas desconexas" ...como se quisessem transformá-lo em um anormal das trevas da psiquiatria forense.

O que chama a atenção é que, a própria apelante — sua mulher — na condição de professora, nunca observou essa "desconexão da inteligência", tanto que jamais a mencionou em qualquer um de seus múltiplos interrogatórios (cf. fls. 17/187/227/527v. *et al!*)

Que "anormalidade" é essa, a que se presta a especulação de terceiros, quando a própria ré, esposa da vítima, jamais a ela aludiu? Era "louco" para as suspeitas testemunhas e não para família?

Além do que: "aqueles que asseguram que "é o suicida anormal psíquico", dever-se-ia, antes, indagar que entendem por "normal psíquico". Que, neste ponto, muito se há discutido, demasiado se discute ainda" (Napoleão Teixeira, *O Suicídio*, p. 33).²⁵

...Sem que nos esqueçamos de Juvenal (Satira II, 83), para quem ninguém se torna repentinamente infame: "Nemo repente fuit turpissimus".

...E o moço que até então, vivo, era "normal" (vide declarações de juízes, advogados e outros profissionais que o tinham em alta conta, cf. fls. 700 *usque* 709 *et al*), rapidamente, *post mortem*, é transformado em um ensandecido para atender à conveniência da "simulação de suicídio".

Nesse sentido, estranha-se um fato: por várias vezes, as testemunhas vinculadas por laços de parentesco à apelante, mencionaram inúmeros episódios deletérios atribuídos à vítima, chegando inclusive a afirmarem que esta, em diferentes oportunidades, teria "brincado de apontar arma para a cabeça de Sylvia e de sua filha" (fls. 1.212, 1.214 etc.).

25. *Apud* Sá Peixoto, op. cit., p. 220.

Interessante absurdo, parecendo mais um notável exagero (“quem finge, exagera!”, dizia Ferri): Será que a ré — então esposa da vítima — tudo aceitaria passivamente diante de tal fato, não falando em separação ou tratamento? Acharia tudo “normal”?

29. O suicida nem sempre é um louco

Depois, é preocupação ingênua a tentativa de montagem do perfil de um “louco”, pois estes tanto podem ser assassinados, quanto podem os “normais” praticarem a autoquiria:

“Ogni suicidio non è fatalmente legato alla follia o all’indebolimento mentale. Molti suicidi, in effetti, danno prova d’una notevole lucidità di spirito”, conforme a mais de cem anos já lecionava Viallon.²⁶

Ou consoante Mariano Ruiz: “A privação da própria vida é um fenômeno comum a sãos e enfermos, a parte também a dificuldade que se tem na ordem da normalidade psico-fisiológica, a exata delimitação de cada uma destas categorias”.²⁷

...E, no caso, malgrado qualquer “perfil psicológico” da vítima, temos, objetiva e cientificamente comprovado, a ocorrência de um homicídio!

30. “Magister dixit”! (O parecer de Massini traçando o “perfil do suicida”)

O inesquecível parecerista, sem que tenha conhecido a vítima, apenas analisando alguns bilhetes antigos por ela escritos e valendo-se dos parciais testemunhos retro mencionados, concluiu categoricamente à fls. 669 (v. depoimento frente ao Júri fls. 1.176) que:

“A vítima apresentava um perfil característico de suicida...”

...Com certeza, com o bafejo da onda *gipsy*, houve emprego de uma enorme “bola de cristal”!

...Isso foi ofertado assim, a bel-prazer de seu *sherloquismo*, com base em puro empirismo, sem nenhuma ciência, até porque, de se questionar onde reside a semelhança do perfil suicida entre aqueles que se deram à autoquiria? Qual o “perfil característico dos suicidas”?

Nesse contexto, embalado pela sanha de “palpitear” lançada pelo parecerista, a ilustrada defesa arriscou também um palpite, tanto infeliz quanto precipitado.

Vejamos:

Colacionou trechos das declarações dos pais da vítima (fls. 1.216), onde os mesmos afirmaram que José Geraldo Grimaldi estava “demonstrando um estado de irritação, magoado, pensativo e muito triste...” (fls. 1.216, *in medio*).

E concluiu *sponte propria*:

“Estar triste, magoado, irritado, pensativo, ter coisas importantes para dizer, não são características que devem ser esquecidas, pois nos autorizam a analisar o perfil psicológico de José Geraldo.

26. *Suicide et follie*, Annales medico-psychologiques, 1891, p. 23.

27. “Etiologia del Suicidio”, Prefácio à trad. espanhola de *El Suicidio* de Emile Durkheim, Ed. Reus, Madrid, 1928.

A prova testemunhal, portanto, sustenta a tese defensiva, emprestando-lhe extrema plausibilidade, demonstrando enfim, que o acervo probatório não autorizava, sequer remotamente, a conclusão a que chegaram os cidadãos jurados" (fls. 1.216, *in fine*).

Que despautério!

A infelicidade conjugal em que se encontrava o casal (vítima e apelante), provocava — como em qualquer outro casal desajustado — o estado de espírito antes mencionado. Tal desarmonia no casamento, é sabido, tanto pode levar a um suicídio, como a um homicídio (como no caso). Agora, pretender-se uma forçada "análise psicológica" da vítima, em razão de um episódio único de desagregação familiar, quando é sabido que nessas circunstâncias, todos, indefectivelmente, sofrem, "irritam-se, tornam-se pensativos..."

"É mais que infâmia, é tolice"!

...Como na frase de Tayllerand, sobre o fuzilamento do Duque D'Enghien.²⁸

31. Qual é o perfil do suicida?

Sá Peixoto, em sua excelente obra *Acusação de homicídio-suicídio*²⁹ traz a lume uma valiosa compilação de suicidas famosos, onde ressalta a inconsistência e impossibilidade de estabelecer-se qualquer "perfil". *In verbis*:

"Personalidades que em nenhuma oportunidade mostraram tendências suicidas e ninguém os considerou doentes mentais e, no entanto praticaram a autoquiria: Pitágoras, Demócrito, Anaxágoras, Empédocles...Antistenes, Diógenes...Zenon de Chipre, Cleanto..."

Os maiores oradores da Grécia, Demóstenes (que se envenena) e Isócrates (que se deixa morrer de fome) buscaram a Parca ...

Também abandonaram voluntariamente a vida os generais cartagineses Amilcar, Amilcon e Anibal.

Lucrécia, Cipião, Brutus...Sêneca abre as veias do pulso, dita máximas e seus discípulos e brinda por Júpiter libertador...

Figuras proeminentes da Revolução Francesa que se suicidaram: Condorcet, Barbaroux, Robespierre, Roland, Pichegru, citados por Hector Taborda, em seu *Compêndio de Medicina Legal*.

Elizabeth I, Rainha da Inglaterra, suicida-se, deixando-se morrer de fome, depois de ter mandado executar a seu amante, o Conde Essex. O fundador da soberania da Inglaterra na Índia, Lord Casteraigh, arrojou-se em 1815 dentro da cratera do Vesúvio. Como também o fez em 1891 o brasileiro Antonio da Silva Jardim, um dos maiores propagandistas da República. O almirante francês Villeneuve, adversário de Nelson, em Trafalgar, se matou com seis punhaladas. O general Nogi, vencedor de Port Arthur, na guerra russo-japonesa...

E tantos outros citados pelo médico-legista e perito médico dos Tribunais de Buenos Aires, Emilio de Corbiere, no capítulo "El suicídio através de la História y ante la Medicina Legal", de seu livro *El Derecho de Morir*

28. *Apud* Romeiro Neto, op. cit., p. 170.

29. Op. cit., pp. 214 e ss.

Políticos proeminentes que se suicidaram, para só citar ex-presidentes de países da América do Sul: Leandro N. Alem, da Argentina; Baltazar Brum, do Uruguai; José Manuel Balmaceda, do Chile; Getúlio Vargas, do Brasil....

Seria Santos Dumont, gênio-glória do Brasil, o pai da aviação, um alienado mental?

Era Hermes Fontes um louco?

...

É Gerard de Nerval, Ernest Toller, Jack London, Virginia Wolf, Ernest Hemingway, Antero de Quental, Claudio Manoel da Costa, Manoel Sarigé Baraúna, Trindade Coelho, Raul Pompéia?"

Tentaram também suicídio Napoleão Bonaparte,³⁰ Carlos Lacerda,³¹ Judy Garland, Gene Tierney, Ava Gardner, Brigitte Bardot, Jenifer Jones.³²

O fato é que, do suicídio de Sócrates — na Idade Antiga — ao recente autocídio de "Tatoo" (o ator Herve Villechaize, anão que trabalhava no seriado de TV, *Ilha da Fantasia*),³³ desfilaram pela história suicidas ilustres, de diferentes matizes, que mataram-se por motivos e de formas variadas: homens da política, da arte, da filosofia, do esporte (v. tentativa de suicídio da ginasta romena Nadia Comaneci), da medicina, da Magistratura, do Ministério Público etc.

Uns prometeram a auto-eliminação, cumprindo-a depois (Camilo Castelo Branco, Assis Valente etc.); outros colheram parentes e amigos com o sabor de uma escabrosa surpresa (Santos Dumont, Getúlio Vargas etc.)

...Pois jamais haviam "demonstrado a menor tendência ao suicídio".

São aqueles — na observação de Hermínio M. Macedo³⁴ — para quem: "O desejo de morrer vem de repente, inopinadamente, provocado por algum fato inesperado, brutal, chocante, muitas das vezes conhecido tão-somente pelo agente, que se precipita do alto de um edifício, dá um tiro na cabeça, e todos ficam a perguntar: Mas o que houve com Fulano? Ainda uns 10 ou 15 minutos havia falado comigo, estava feliz da vida, concluía um negócio maravilhoso, tudo lhe corria bem, não posso atinar, não posso compreender, não posso entender..."

O que eles têm em comum, a não ser, somente e, objetivamente, o ato triste de pôr fim à própria vida?!

32. O suicídio se comprova objetivamente e não por ilação, suposição. Qual o motivo para a autoquirlia

Detectamos seguramente um suicídio, pela exteriorização da conduta; jamais conseguimos, no entanto, trazer à vida, o morto, para descobrir-lhe o motivo preponderante, a personalidade característica, a força anímica, subjetiva, interior, propylene ao gesto extremo!?

30. *Apud* Napoleão Teixeira, *O Suicídio*, p. 86.

31. *Apud* Paschoal Carlos Magno, *Não acuso, Nem me perdão*, p. 142, cf. Sá Peixoto, p. 216.

32. *Apud* Sá Peixoto, *op. cit.*, p. 217.

33. Cf. O jornal *O Estado de S. Paulo*, de 7.9.93, p. 2, o ator, por motivos não esclarecidos, teria se matado com um tiro no peito, no dia 4 do mesmo mês e ano.

34. *Por que tantos preferem a Morte?*, Tecnoprint Gráfica, 1964, pp. 46 e 47.

Quanto mais pretender-se, por um pseudomotivo, na razão inversa, chegar-se a um suicídio somente da prova objetiva (como no homicídio) e clara pode valer-se o direito.

“Como saber qual o motivo que determinou o agente?”

A intenção é uma coisa demasiado íntima, para que possa ser apreciada de fora e por aproximações grosseiras” (Durkheim).³⁵

33. Insubstância do perfil

A etiopatogenia dos suicidas é variada; pode existir uma poligenia de supostos motivos, diferentes, multifários fatores suicidógenos, ou nenhum deles sequer supostamente apurado; a forma de auto-eliminação é plúrima;³⁶ a classificação dos “tipos”, variável, de autor para autor...ou nenhuma classificação.

E.g., que semelhança “psicológica” ou “psiquiátrica” encontraríamos entre o “Kamikaze giapponese che, alla fine della seconda guerra mondiale, tanti danni arrecarono lanciandosi come bome umane sui convogli navali americani”,³⁷ e o nosso Assis Valente, compositor de “Camisa Listrada”?

Entre o ritual do *seppuku*, do *harakiri*, dos nipônicos, cujo amálgama personalístico-motivacional-suicidógeno, combina heroísmo e vergonha (e não “desajuste mental”), com o ato desesperado de um insano, que defenestrasse do alto de qualquer edifício, sem prévia preparação, sem planeamento do ato autocida?

34. A verdade, propriedade privada: A criação de um tipo suicida

O tema que retirou o sono de Freud,³⁸ que mereceu amplo estudo de Adler,³⁹ que emprestou inspiração às longas elucubrações de Jung;⁴⁰ que da origem do homem até hoje, tem desafiado sem solução sábios e cientistas...parece ter encontrado em Nelson Massini (repise-se, o mais inédito dos autores), doutrina unânime e pacífica jurisprudência.

“...Inventor da pólvora e do “ovo de colombo”, único dono da verdade, açambarcou toda a sapiência humana...”

Quando Enrico Ferri classificou alguns tipos de suicidas: “1. Suicidi per tendenza; 2. Suicidi per deficienza dell’istinto della conservazione; 3. Suicidi folli; 4. Suicidi passionali; 5. Suicidi occasionali”.⁴¹

E o grande Enrico Altavilla fez a pergunta irrespondível: “è possibile la ricostruzione di una personalità psicologica dopo la morte?”⁴²

35. Op. cit., p. 4.

36. V. os episódios famosos, relatados por Américo Marco Antonio e Eloy Franco Oliveira, in *A Causa Jurídica da morte de S.S.P.M.*, op. cit., pp. 209 e 210.

37. Franco Ferracuti, “criminologia dei reati omicidari e del suicidio”, in *Trattato di Criminologia, Medicina Criminologica e Psichiatria Forense*, Milão, 1988, Giuffrè.

38. S. Freud, *Lutto e Melanconia*, Turim, 1976, Opere, v. VII, Boringhieri.

39. *Prassi e teoria della psicologia individuale*, Astrolabio, Roma, 1967.

40. *Psicologia del Transfert*, Il Saggiatore, Milão, 1961.

41. *Apud* Enrico Altavilla, in *Il suicidio*, 1.ª ed., Nápoli, 1932, Alberto Morano Ed., p. 19.

42. Op. cit., pp. 9 e ss.

Massini a tudo facilmente resolveu, bastando-lhe poucas penas, distribuídas em 2 folha e meia de seu “parecer” (fls. 666/667).

Ofertou, *ipso facto*, um complemento à classificação de Ferri, ao criar um novo tipo de “suicida”: Aquele “por suposição”, subespécie, do “suicida por especulação”!

35. Defendamos a memória dos mortos (“de mortuis nil nisi bonum”)

Ao pretender-se sem escrúpulos a absolvição da ré, desenhado estaria “o perfil do suicida”: ébrio, irresponsável, inútil e covarde. A perpetuação de sua memória fossilizada na lama da ignomínia.

De Esmeraldino Bandeira⁴³ a lembrança: “...A absolvição do réu presente importaria na condenação de sua vítima e, certo, Srs. Jurados, não irfeis ... adicionar à morte do corpo de Lopes da Cruz o homicídio de sua alma...”

36. O exame residuográfico: prova científica do homicídio

De fls. 1.217 *usque* 1.226, argumenta a defesa sobre aspectos atinentes à residuografia forense que, *in casu*, aplicada para diagnosticar a natureza jurídica da morte da vítima, concluiu por um homicídio cometido por Sylvia, via do exame residuográfico realizado (fls. 76).

A matéria não permite tergiversação. Vamos, pois, diretamente ao *punctum saliens*.

Como o predito exame resultara positivo para a mão direta de Sylvia, ou seja, constatar a presença de chumbo ionizado (partícula não-metálica presente na carga de espoletamento: trinitro-resorcinato de chumbo(II) ou estifnato de chumbo (II)), e tendo resultado negativo para ambas as mãos de José Geraldo, saiu-se a defesa com algumas explicações.

A primeira — e até chistosa — é a de que teria havido a troca de exames (fls. 1.218), ou seja, os peritos teriam trocado o exame da apelante, com aquele da vítima.

A se aceitar a gratuita explicação, melhor fecharmos as portas do Instituto de Criminalística, e desempregarmos seus peritos. Afinal, quem seria perito nas ações penais: os técnicos, competentes funcionários públicos, ou os advogados dos réus? Em quem confiar?

...“Se a moda pega” — como diz a expressão popular — o Estado está falido à mercê dos criminosos pela implantação da anarquia.

Sabe-se que quando os peritos da Criminalística encaminham-se ao local do fato, mister para a resolução de controvérsia na diagnose de um “suicídio-homicídio”, para lá seguem com todo o aparato necessário e com todo o zelo...e é exatamente por isso que são peritos!

37. Testemunha particular x perito oficial

No afã de desmerecer a referida prova, trouxe a defesa o testemunho de Maria Marta Ribeiro da Luz, dizendo-se que “foram colocados esparadra-

43. *O Processo Mendes Tavares*, Discurso de Acusação, Rio, 1912, p. 70.

pos nos dez dedos da ré, colocaram numa ficha branca e que esta ficha estava em branco...” (fls. 1.217).

Donde concluiu-se na apelação: “Primeiro as fichas não estavam preenchidas, o que poderia ter causado uma troca de exames entre o da recorrente e da vítima. Mas não é só. O exame fora feito nos dedos e em direção a palma da mão de Sylvania, logo impossível seria achar-se resíduos de chumbo...”.

Tornemos à pergunta: Quem é Maria Marta Ribeiro da Luz? “Que a declarante é cunhada da ré, casada com o irmão desta...” (fls. 1.173).

Mereceria crédito, quando comparada ao testemunho do Dr. Nagib Sallum (fls. 1.183), médico e perito criminal, que colheu o material para exame residuográfico na vítima e na ré? *Ipsis litteris*:

“...Que foi colhido material com esparadrapo no dorso da mão e dos dedos” (fls. 1.183, *in medio*).

“...Que o esparadrapo é colocado em papel absorvente e identificado de onde foi retirado e naquele dia o declarante o identificou, sendo que eram duas pessoas...” (fls. 1.184v., *in fine*).

Quem é Nagib Sallum?

“Que o declarante tem formação médica e é perito criminal...” (fls. 1.183).

Como Médico, por aproximadamente 12 anos (fls. 1.184), “procedeu a cerca de 30 mil retiradas de liquor...” (fls. 1.183v.).

Este homem, como médico, procedeu por mais de uma década à retirada de liquor da espinha de 30 mil pessoas, onde, um erro seria fatal, acarretante de paralisia do paciente. Tal exame, à saciedade, infinitamente mais delicado e difícil que a colheita de material para exame residuográfico, já demonstraria a responsabilidade e habilidade do referido perito.

38. Sylvania não queria fazer o exame

Cumpra consignar o sugestivo estado de ânimo de Sylvania, no momento em que foi convidada a oferecer suas mãos para a colheita de material para exame: “...a ré estava nervosa, chorosa, tirou o relógio e o jogou... não aceitando que fizesse o exame...” (fls. 1.183v., *in fine*).

E por que não queria o exame?

Creemos que, o resultado do mesmo (fls. 76) responde seguramente a questão: a tentativa de fraudar a ocorrência de um homicídio, estava descoberta!

39. “Quebra da unicidade”: outro argumento defensivo

A latere, a defesa sustenta que o fato de ter sido um o perito que colhera o material para exame, e outro tê-lo realizado (fls. 1.218), desmereceria o mesmo.

...É bem verdade que o próprio Prof. Zarzuella recomenda a unicidade no procedimento. Contudo, tal fato ainda é filigrana de aprimoramento na feitura de referida prova, sem que só por isso — conforme o mesmo prof. — tal exame perca o seu valor, tanto que, o citado mestre assinou, *in casu*, a realização desta prova (fls. 66/76), concluindo por sua validade e, por conseguinte, pela comprovação do homicídio (fls. 1.181).

E qual a autoridade de Zarzuella?

“Perito em criminalística, no Instituto de São Paulo por mais de 33 anos; um dos fundadores da Associação Brasileira de Criminalística e perito judicial da Justiça Federal; formado em administração de empresas; bacharel em Direito; prof. de Medicina Forense na USP; prof. também na Faculdade Metropolitana...” (fls. 1.181).

É complementamos:

Autor de obras e artigos especializados,⁴⁴ com bacharelado e licenciatura também em química...etc.

“...Que não conhece a nível nacional outra pessoa na matéria” (fls. 1.183v., *in medio*), nas palavras do próprio Dr. Nagib ao referir-se ao mestre.

40. Defesa sofisticada?

A falta de argumento mais idôneo, perdeu-se a defesa pela sofismação ...

Aduziu, às fls. 1.220/1.221, que o laudo de exame residuográfico “alerta para a atentatória fragilidade do resultado obtido, uma vez que nos exames residuográficos realizados em disparos experimentais apresentam margem de erro de quase 40%...”

Não é essa a conclusão do laudo, e não é esse o raciocínio que dele se depreende.

Conforme fls. 71, *verbis*: “...realizaram-se disparos experimentais com a pistola incriminada e após cada disparo realizou-se a pesquisa de eventuais partículas dos produtos residuais da escorva nas mãos do atirador; nestas condições, procurando reproduzir a dinâmica do disparo que vitimara José Geraldo, o resultado foi positivo para o fon chumbo em 60% dos disparos efetuados.

Depreende-se assim que, o fato da esposa de José Geraldo acusar partículas de chumbo no dorso da mão direita e não terem sido reveladas tais partículas nas mãos da vítima, liminarmente já afasta a hipótese de suicídio”.

A premissa sustentada pela defesa é errônea, incorreta, falsa!

A impressão que se colhe da afirmação realizada, é da existência de “uma margem de erro de 40% dos exames”, levando o leitor apressado a um raciocínio equivocado: o de que no laudo oficial, estaria dito que existe tal margem de erro mesmo quando o resultado fosse positivo, quando, como se verá, não é assim.

Com efeito, o “erro” possível, consiste unicamente em, embora a pessoa tendo efetuado o disparo, resultar negativo no exame, porém, a recíproca (como se pretendeu fazer inferir) não é verdadeira.

Vale dizer: pode o exame não detectar partícula de chumbo ionizado nas mãos do atirador, mas o exame jamais constatará chumbo ionizado em mãos de quem não teve contacto com o chumbo.

Note-se que, o dito pelos peritos, foi que, embora efetuando-se disparos experimentais, às vezes o exame não lograra comprovar a presença de

44. V. que o tema “Residuografia”, constante da *Enciclopédia Saraiva de Direito* (S. Paulo, 1977), 65/284-293, é de autoria do respeitável professor.

chumbo. Mas jamais afirmaram, com qualquer percentual que fosse, que detectando-se a presença de chumbo, a pessoa poderia não ter tido contacto com o mesmo (lei-se: ter disparado arma de fogo).

Portanto, como se explica a presença do chumbo ionizado na mão direita de Sylvia?

41. Sobre a possibilidade de contaminação

A não se acreditar na “troca de exames”, e na falta de critérios técnicos em sua feitura, insistiu-se com outra possibilidade para desacreditar o laudo oficial: Sylvia poderia ter se contaminado com “chumbo”.

Onde e como?

...A contra-prova seria sua, e não fez!

Não fez, porque impossível, porquanto o chumbo em atividades domésticas, *in thesi*, encontra-se presente em solução das baterias de automóveis ... e Sylvia não sendo mecânica ou afeita à parte elétrica dos autos, não manuseou bateria alguma.

Mas, a defesa, desde suas contra-razões, já procurava macular a prova científica, falando até em “existência de partículas de chumbo no ar, podendo, desse modo, desvirtuar os resultados desse exame” (fls. 582).

Interessante descoberta:

A uma, porque se houvesse o tal “chumbo no ar” (presente somente em fábricas como a da CBC, podendo levar os trabalhadores ao saturnismo), referida partícula seria aspirada, detectando-se via de exame nos pulmões (...e jamais “nas mãos” da pessoa);

A duas, porque se houvesse o “tal chumbo”, também seria detectado nas mãos da vítima — e não foi —, eis que o mesmo ar que respirava Sylvia (no interior da residência), também respirava o marido...

Rogata venia, mas a se aceitar a presença de todo esse chumbo aéreo defensivo, vestiremos desde logo coletes à prova de bala...

42. Existe tempo absoluto para a coleta de material e a feitura do exame residuográfico? São Paulo realiza a “prova da parafina”?

Afirma a recorrente (fls. 1.224, *in cima*) que o “exame residuográfico foi realizado 9 horas após a morte da vítima, não tendo mais validade, conforme pacífico entendimento dos doutrinadores”.

Cita, a seguir, texto de Arnold Markle que aduz que mesmo tendo a pessoa disparado arma de fogo, o teste será negativo se realizado mais de seis horas após o disparo.

Por primeiro, cumpre consignar que tal texto (Markle) foi colhido de um parecer todo cheio de impurezas (fls. 538 e ss.), que aludiu, no mais das vezes, à “prova da parafina”, e não prova de Feigl-Suter.

A bem da verdade, coligiu-se aos autos um trecho de uma citação, e fez-se a enxertia, como se se aplicasse como “uma luva” (...de maquinista!) ao caso.

Ora, não ofereceu-se sequer o nome da editora de tal “obra” para conferência. Ademais, como é cediço, toda técnica sempre terá seus apologistas e opositores.

A crítica que os autores faziam no parecer, dizia respeito, em regra, a um tipo de prova — *Parrafin Powder Nitrate Process* ou “Prova da Parafina” como ficou conhecida no Brasil — preconizada no início do século (1914) pelo cubano Gonzalo Iturrioz e “aperfeiçoada” por Teodoro Gonzalez, em 1931, na cidade do México,⁴⁵ prova esta jamais utilizada no caso em concreto.

Tanto que, *in casu*, embora alegando pacífico entendimento dos autores, não trouxe a defesa à colação, um só destes *ghost-writers* que lecionassem da maneira como afirmou.

Conforme o Prof. Zarzuella, na espécie *sub judice* “o método foi de Feigl-Suter, e não o método de “parafina” (fls. 1.181).

E esclarece:

“Que em São Paulo nunca foi usado o método da parafina, sendo que o declarante e um colega seu trouxeram de Porto Alegre a utilização do método mencionado, sendo que o método da parafina não foi utilizado nunca para casos concretos, somente para testes” (fls. 1.181 v., *in cima*).

Aliás, de a muito combate-se tal prova no campo da criminalística: confira-se, por oportuno os argumentos de Candia,⁴⁶ Almeida Junior,⁴⁷ Rabello,⁴⁸ Pereira,⁴⁹ Sá Peixoto⁵⁰ e do próprio Prof. Zarzuella.⁵¹

Ademais, como é curial, a ação do tempo pode, quando muito (v.g., pela descamação epitelial) remover o chumbo da epiderme ou derme...mas não consta que possa o tempo, “criar” chumbo, fazendo-o incrustar-se na pele de ninguém!!!

Tanto que, conforme laudos que juntamos para rebater as falazes afirmativas (fls. 1.005/1.042), conclui-se pela possibilidade de constatação de chumbo nas mãos do atirador (via da prova de Feigl-Suter), dezenas de dias após ter efetuado os disparos (v. fls. 1.040/1.041 *et al*).

No caso, o chumbo, partícula não metálica que é, não se decompõe com o lapso temporal. Consoante os laudos juntados, é possível a sua constatação pela prova microquímica, até nas mãos de um “cadáver em adiantado estado de putrefação” (fls. 1.006/1.007).

45. Cf. histórico do “derma-nitra-test” e prova da parafina, em Eraldo Rabello, *Balística Forense*, op. cit., v. 2.º, pp. 437 e ss., assim como traz copiosa compilação de ensinamentos Sá Peixoto, in *Acusação de homicídio-suicídio*, op. cit., pp. 106 e ss.

46. Ennio Fineschi Candia, “A Prova de Iturrioz deve ser abandonada”, *Rev. de Criminalística do RS* 7/44-50, 1968.

47. Op. cit., p. 152.

48. Eraldo Rabello, op. cit., pp. 437-448; 453-455; 511-518; 521-530; 547-566; 626-631.

49. Carlos Guido da Silva Pereira, “Contribuição para a solução da problemática nas perícias rotineiras em balística forense”, *Anais. II Semana de Estudos Criminalísticos*, 1/33-54, Salvador, 1977.

50. Op. cit., pp. 108 e ss.

51. José Lopes Zarzuella, “Novos aspectos no campo de aplicações da residuografia metálica”, *Anais. II Semana de Estudos Criminalísticos*, 1/92-100, Salvador, 1977; também com Paulo Pinto, in “Subsídios às técnicas de determinação de disparo de arma de fogo”, *Anais. IV Congresso Nacional de Criminalística*, Brasília, 1975, pp. 443-447 e, ainda: “Residuografia”, in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, 65/284-293, S. Paulo, Saraiva, 1977.

43. Múltiplas explicações para invalidar o laudo...

Pontofinalizando o presente tópico, lembramos que o lobo da fábula de la Fontaine, pretendendo devorar o cordeiro, também tinha diferentes explicações.

No caso, como o resultado do exame residuoográfico foi positivo para a Sylvia, a defesa *in matus sin canis* — cf. o “latim” de Fernando Verfssimo — teve várias “safas” à la Fontaine: a) ou o exame foi trocado; b) ou feito fora dos padrões técnicos; c) ou houve contaminação por chumbo de bombardeio aéreo; d) ou o tempo criou chumbo e contaminou somente Sylvia.

Destarte, indiferente a justificativa, para a r. defensoria sempre haverá uma explicação plausível ou uma hipótese viável.

Esse o *lupus in fabula*, na expressão de Terêncio (*Os Adelfos*, IV).

44. Art. 121, § 2.º, IV, do CP: A qualificante do homicídio: mais uma prova da autoria

Tratamos primeiramente da respectiva qualificadora — à frente daquela prevista no n. II do tipo derivado de homicídio —, porque referida circunstância, combina-se, ainda, como prova da ocorrência de um *homicidium*.

“A ré, aproveitando-se do fato da vítima estar completamente embriagada, utilizou de recurso que dificultou ou tornou impossível qualquer defesa da parte da vítima, bem como de oferecer qualquer resistência?” (questito proposto ao Júri, cf. fls. 1.185).

Por sete votos os jurados responderam afirmativamente.

“...aliás, a jurisprudência considera inarredável a referida qualificadora nas hipóteses em que a vítima está dormindo ou em estado de embriaguez total...” (TJSP — Rec. — Rel. Des. Cid Vieira — RT 641/319). No mesmo sentido: RT 510/338.

E fizeram-no, lastreados no laudo oficial, prova conclusiva de que: “o aspecto de maior relevância técnica que permite excluir totalmente a hipótese de suicídio é dado pelo laudo toxicológico que enuncia que no sangue de José Geraldo havia 3,9 g. de álcool etílico por litro de sangue...justificando um caso de embriaguez completa em indivíduo adulto e com vida” (fls. 72, *in fine*).

E por tal: “com a taxa de álcool encontrada em seu sangue, José Geraldo se apresentava em estado de embriaguez completa e nessa circunstância constituía uma vítima inerte, incapaz de esboçar qualquer tipo de reação, inclusive defensiva” (fls. 74, *in fine*).

Tal exame toxicológico (fls. 38 *et al*), veio a ser roborado em plenário pelos peritos Zarzuela e Nagib Sallum (fls. 1.181/1.184).

A apelante, discorda do fato de que, a vítima, com tal taxa de alcoolemia, jamais poderia ter se matado (pois estaria inerte, no chamado estado de pré-coma alcoólico), e oferece suas razões (fls. 1.235), dentre estas, aduzindo que José Geraldo teria uma embriaguez crônica, o que traria uma maior suportabilidade à bebida.

Sem embargo de sua primorosa explicação, e do solitário entendimento, a *communis opinio doctorum* aponta em sentido inverso.

45. A “communis opinio doctorum”: 3,9 g. de álcool por litro de sangue resultou embriaguez completa na vítima

Leciona Camile Leopold Simonin:⁵²

“De las observaciones hechas por cierto número de autores, resulta que las tasas medias de alcoholemia son:

— sin intoxicación aparente, de 0,5 a 1,5 c.c. por 1.000 c.c. o 0,37 a 1,12 g. por 1.000g.

— durante el primer período (embriaguez), de 1 a 2 c.c. por 1.000 c.c. o 0,75 a 1,5 Ig. por 1.000g.

— durante el segundo período (borrachera), de 2 a 4 c.c. por 1.000 c.c. o 1,5 a 3 g. por 1.000g.

— durante el coma, de 4 a 5 c.c. por 1.000 c.c. o 3 a 3,76 g. por 1.000g.

— dosis mortal, de 4 a 6 c.c. por 1.000 c.c. o 3 a 4,5 g. por 1.000g.

Faz as ressalvas:⁵³ “No se podrán utilizar estas cifras sin reservas pues existen susceptibilidades individuales o tolerancias que explican las discordancias señaladas entre la alcoholemia y estado del sujeto”.

Mas, por fim esclarece com a seguinte tabela em gramas por litro de sangue:

“0,5 g. a 1g. — (euforia, excitación de las funciones intelectuales — ausencia de intoxicacion);

“1g. a 1,5 — embriaguez (diminución de autocritica, atención, coluntad. Lentitud de las respuestas psico-técnicas. Determinaciones impulsivas);

“2g. — borrachera (70% de casos): Perturbaciones psicosenoriales. Transtornos cerebello-labernticos y sensoriales. Analgesia. Incoherencia;

“3g. borrachera (95% de casos);

“4g. coma;

“5. muerte (posible);

“5. Muerte (cierta)”.⁵⁴

A tabela de Widmark, citada pelos peritos no caso, conclui que 100% das pessoas, estarão em estado de “borrachera” (embriaguez completa), se constatado 4,0g./l.⁵⁵

O grande Calabuig, in *Medicina Legal y Toxicologia* preleciona:⁵⁶ “...Por encima de 2 gramos de alcohol por 1.000 de sangre pude afirmarse la realidad de embriaguez, aun en ausencia de todo dato clínico.

“Cifras alcoholémicas de 4 a 5 gramos por 1.000 se encuentran constantemente durante el estado de coma alcohólico”.

Para Bonnet:⁵⁷ “Embriedad sómnica o trastorno mental transitorio completo ebrioso terminal, con cifras extremas entre 3,01 y 4 g. de alcohol por mil de sangre”.

52. Op. cit., p. 586.

53. Id. ibid., p. 587.

54. Id. ibid., p. 587.

55. *Apud* Simonin, op. cit., p. 588.

56. Gisbert J.A. Calabuig, op. cit., València, 1983, p. 151.

57. Emilio Federico Pablo Bonnet, *Medicina Legal*, 1.ª ed., B. Aires, 1967, Lopes Libreros Ed., p. 649.

Onde:

"1. La marcha es imposible (Truffert, 1941); 2. Hay somnolencia (Truffert, 1941);³ Existe anartria completa..."⁵⁸

No mesmo sentido, a lição de Albert Ponsold.⁵⁹

Dentre os tratadistas pátrios, de se conferir Almeida Júnior:⁶⁰

"Se a taxa alcoólica é superior a 2 por mil, corresponde a fenômenos de ataxia, de confusão mental e de amoralidade, que autorizam, pois, a falar-se em embriaguez completa. Com a taxa de 3 ou 3,5 por mil, dificilmente o indivíduo poderá manter-se em pé, e os crimes que porventura cometer, serão por omissão".

46. A tabela utilizada

Mas, de se ressaltar que é mesmo Simonin com a tabela de Widmark⁶¹ — o autor tido por referencial, onde os melhores autores nacionais vão procurar um paradigma como fonte de estudo e citação: v.g. Odon Ramos Maranhão⁶² e Hermes Rodrigues de Alcântara⁶³ dentre outros.

Mesmo antes de sua obra, no principal, os estudos confirmam a prova clínica obtida nestes autos, que depois evoluíram com suas experimentações: Marcoff e Nicoloff,⁶⁴ Navarro,⁶⁵ Napoleão Lyrio Teixeira⁶⁶ etc.

Aliás, bastaria aos norte-americanos a presença de 2,5 ml. de álcool em 1.000 ml. de sangue, para, face a respectiva tabela usada no trânsito,⁶⁷ o indivíduo ser tido por "inutilizado pelo álcool".

No caso, horas depois de sua morte, José Geraldo Grimaldi apresentou ainda 3,9 g. de álcool por litro de sangue. De se perguntar, qual o ápice da concentração alcoólica a que antes realmente teria chegado, tendo-se em conta a eliminação pelo ar expirado e pela metabolização sofrida?⁶⁸

Não obstante, sustentou-se que a vítima era um ébrio contumaz, crônico e, por tal, resistiria aos efeitos da ação do álcool (fls. 1.236 e ss.).

58. Op. cit., p. 652.

59. Op. cit., pp. 427-443.

60. Op. cit., p. 517.

61. V. em sua obra, ed. de 1966: p. 564 (intoxicação alcoólica); 565 (formas judiciais e médico legais de alcoolismo); 568 (fisiopatologia do álcool); 572 (diagnóstico médico legal do alcoolismo); 586 (interpretação de resultados bioquímicos da embriaguez alcoólica e fls. 588 — tabela).

62. *Curso Básico de Medicina Legal*, 6.^a ed., S. Paulo, 1993, Malheiros, p. 395.

63. *Perícia Médica Judicial*, 1.^a ed., Rio, 1982, Ed. Guanabara Dois, p. 147.

64. "Contribution a la Technique du Dosage de L'Alcool dans L'Organisme Humain", in *Annales de Médecine Légale*, Paris, 1936, 16e. année, p. 391.

65. Fernando Allende Navarro, "Sobre um Caso Médico-Legal: El Grado Probable de la Intoxicación y el Estado de Las Dunciones Psíquicas del Real Momento Del Delito", in *Archivos Chilenos de Criminología*, 1420, Santiago, 1937.

66. *Reação Patológica ao Alcool: aplicações médico-legais*, tese de concurso à livre-docência de medicina legal da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, Haupt, 1948.

67. *Apud* Hermes Alcântara, op. cit., p. 147.

68. V. Juvenal Guedes, in *Temas de Alcoolismo*, 1.^a ed., S. Paulo, 1976, ed. Sérgio da Silva Moutinho, Ed. Manole, pp. 56 e 57.

Mas pergunta-se, quanto resistiria o jovem de 29 anos e de constituição franzina e pouco peso (v. fotografias juntadas aos autos), frente a tamanha quantidade de álcool?!

47. Mitrídates?

É pois, necessário que se tenha uma relação de massa do veneno com a massa da pessoa, e José Geraldo não era nenhum hercúleo-mastodonte ou herói resistente ao veneno do álcool, como se tentara pintá-lo.

Ao querer defensivo, o desditoso “Tico” transformou-se em um Mitrídates cujos venenos lhe eram inócuos.

História por história, lembremos então de Rasputin (1864-1916) que, de balde tentassem matá-lo envenenado, o mesmo resistiu, acabando assassinado a tiros e facadas. Rasputin?

Questiona-se: será que todo o álcool encontrado na vítima fora mesmo ingerido “na rua”? Ou em casa? Voluntária ou compulsoriamente?

Como último argumento, a apelante cita o caso de uma pessoa que, com 5,2g de álcool por litro de sangue, estaria “a manter uma conversação normal”.

Pergunta-se, por conseguinte, qual o valor de uma casuística isolada, sem qualquer outro dado ou referência, para que seja possível conferir-se e cotejar-se? De que vale tal casuística, quando comparada (e desconhecida) com os clássicos e respeitáveis cientistas e tratadistas ingleses, franceses, alemães, italianos, espanhóis etc.?

Para estes — por onde se pauta a O.M.S. e entidades internacionais —, se for possível a uma pessoa com 5,2 g/l conversar ...*provavelmente será com os anjos!*

48. “Vexata quaestio”: O fútil motivo do crime. A qualificadora do art. 121, § 2.º, II, do CP

Também por sete votos houve o reconhecimento da citada qualificante, contra a qual irresigna-se em apelação.

Conforme o quesito, o motivo do crime foi fútil, pois “a ré com tal atitude, colocou a termo o agastado relacionamento com a vítima”.

Nesse sentido, de se ver os depoimentos de fls. 1.177, 1.179, 1.180, doc. de fls. 699 (rascunho dos dados para intentar uma petição de separação entre apelante e vítima).

Em razões de apelação, afirmou-se que, “o inferno conjugal” (fls. 1.228), teria levado a executora ao homicídio, “por um motivo injusto”, que não seria “fútil” (fl. cit.).

Cita, a seguir, alguns arestos jurisprudenciais que, *data venia*, em nada se adequam ao caso.

Com a palavra, o e. Des. bandeirante Onei Raphael, ao relatar v. acórdão: “A separação de um casal induz, constantemente, uma série de traumas, todos previsíveis. Qualquer pessoa sabe disso. É cristalino, pois, que um homicídio tentado, em tais circunstâncias, há de ser erigido à categoria de fútil” (RT 577/352).

De se ver, que no processo subanálise, sequer havia uma separação concretizada, mas apenas uma possível separação: portanto, em razão da desarmonia do casal, tão-somente por isto, deliberou Sylvia em matar o marido.

É ou não motivo fútil, quando contemplado em referencial com o *homo medius*?

... É tão insignificante motivo que, custa-se acreditar tenha alguém "coragem" de, por tal, assassinar outrem!

49. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos?

Para não nos alongarmos no óbvio, e se apenas por argumentar aceitássemos a existência de duas versões, "duas provas" (e não há), bastaria-nos a lembrança da jurisprudência compilada pela própria recorrente (contrarrazões de fls. 580), quando surrupiou impropriamente, respeitáveis acórdãos que melhor servem à Justiça Pública.

Permissa venia:

"A decisão do júri somente comporta juízo de reforma, que desatenda ao respeito à soberania de seus pronunciamentos, quando tão atentatórias da verdade apurada no processo que represente distorção de sua função judicante" (RT 551/320).

"Havendo mais de uma versão do fato delituoso é lícito aos jurados optar por qualquer delas" (RT 507/430).

E reafirme-se: a prova oficial, científica, é conclusiva a afirmar *in totum*, o acerto do veredicto. "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos", ocorreria se, contrariamente aos laudos, à prova científica, segura, escoreita, a ré fosse absolvida...

Logo: "Júri. Soberania dos veredictos. Decisão que só comporta juízo de reforma atentador ao princípio, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção da função judicante. Inteligência do art. 593, III, *d*, do CPP. A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função judicante" (TJSP — Ap. — Rel. Des. Diwaldo Sampaio — RT 642/287).

No mesmo sentido, os conhecidos acórdãos publicados: in RT 588/372; 589/365; 590/405; 495/349; 594/407; 608/392; 596/411; 599/378; 600/387; 612/304 etc.

Mudaram os autos?

50. A dosimetria da pena

O inconformismo com o *quantum* da reprimenda, parece-nos, de igual modo, totalmente descabido.

Duas são as qualificadoras reconhecidas, o que, consoante a jurisprudência dominante, faz com que uma incida sobre a outra a agravar a pena, elevando-a do *minimum* cabível.

Sobre tudo, adicione-se ainda a agravante genérica prevista no art. 61, II, *e*, do CP.

Ressalte-se, por fim, que os jurados negaram qualquer atenuante genérica à Sylvia.

51. Eméritos Des., D. Procurador de Justiça

No dia 24.10.83, por volta das 5:00 hs., em sua residência, vitimado por um disparo de arma de fogo, morreu José Geraldo Grimaldi.

Horas depois, Sylvia ligou aos familiares da vítima, noticiando sua morte.

Naquele dia, coincidentemente, a filha do casal não dormira no quarto onde José Geraldo seria vitimado (foto de fls. 80): Sylvia levaria-a para dormir em seu quarto. Por que?

Sylvia, inquirida uma primeira vez (fls. 17), não denegriu a memória do ex-marido...porque pensava que não seria descoberta. Contrariada, acabou sendo submetida ao exame resíduo gráfico. Elucidada a autoria do crime, passou ao ataque de sua memória (fls. 187v.) para poder sustentar a tese do suicídio.

Alegou ter ouvido de madrugada no interior de sua casa, “o barulho de um corpo caindo” (fls. 187v., no meio) e, no entanto, negou ter ouvido o som infinitamente maior de uma potente arma de fogo disparando. Disse ter visto José Geraldo caído ao solo...mas pensou que ele estivesse bêbado, por isso não o socorreu...

Quando a família do morto para lá se dirigiu, o irmão Danilo já “sentindo” a culpa de Sylvia, tentou agredi-la (cf. fls. 1.180) dizendo: “Você matou meu irmão!” (fls. 105/1.177/1.779/1.180 etc.).

Nesse momento, Dujards — cunhado de Sylvia — saca de uma arma, aponta para Danilo e diz textualmente a sugestiva imprecisão: “você também quer levar um tiro” (fls. 105/1.180 etc.).

O que fazia Dujards armado, se fosse para simples constatação de um suicídio?

... Solicitemos sua F.A. e constatamos envolvimento até com tráfico de entorpecentes (fls. 721).

Sugere-se que tal crime não tenha sido maquinado, engendrado por uma só pessoa: não nos olvidamos que a arma utilizada, fora furtada por outrem, sendo lixada sua numeração, preparando-a para o delito.

Sylvia e José Geraldo estavam em vias de separação...o ofendido até rascunhara alguns dados para elaborar o pedido (fls. 699/1.177v.).

Advogado, trabalhador (fls. 710, 727 e ss.), foi transfigurado aos poucos, em um “vagabundo e bêbado” (cf. fls. 1.179v.), com “perfil suicida”.

Antes de ser morto — dois dias antes —, solicitara de sua irmã uma máquina fotográfica (fls. 106/1.179), dizendo, ao depois ter tirado “fotos inconvenientes” de Sylvia (fls. 1.177v., *in cima*). Mostrou nesse dia à sua mãe uma pasta com inúmeros documentos, que pretendia utilizar contra Sylvia no processo de separação, visando a obtenção da guarda de Fernanda, filha do casal.

Após a morte, a pasta foi devolvida sem os documentos; a máquina voltou sem o filme (fls. 1.179v., *et al*).

Sylvia, jamais alegou inocência aos familiares da vítima, tratando, desde os fatos, de contratar defensor (fls. 1.177/1.179).

A vítima era canhota...foi alvejada no lado direito do pescoço (fls. 36). Estava completamente embriagada, em pré-coma alcoólico, constituindo-se uma pessoa totalmente inerte (fls. 38 e 66 e ss.). O exame residuográfico constatou chumbo na mão direita de Sylvia...enquanto resultava negativo nas mãos da vítima...

Ao final de todo o processo, em mais um expediente surpresa, juntou-se uma fotografia (fls. 1.253), procurando enxergar no pulso da vítima uma cicatriz, que seria de uma anterior tentativa de suicídio...

Sem dúvida, o retórico causídico tem explicação para tudo...por isso foi contratado. Prefere a prova testemunhal, contrapondo-a à prova científica.

Nesse diapasão, voltamos à era do cipó, do azorrague e da zarabatana, onde a ciência estava morta sem ter nascido, valendo menos que meia dúzia de palavras colhidas com pinça, na sinuosa prova testemunhal...

Pretendeu a apelante a transformação destes autos, em um processo onde as exceções valeriam como regras.

Nesse contexto, foi também contratado Nelson Massini, homem que talvez por meia dúzia de patacas, tenha aceitado uma encomenda de "verdades"...

52. Novo júri

Por outro lado, até teríamos redobrado prazer em encontrar a competente defensoria em novo júri, não fosse a causa da justiça estar em jogo. Por tal, aguardamos o improvimento do apelo.

Faz uma década que um moço foi assassinado. Sua vida foi extinta, sua alma foi manchada, e à memória aviltrada...e até hoje a homicida não foi punida.

Pretendeu-se o "toque dos badalos" para a anulação do julgamento. Depois, a mudança do templo de Themis para o balcão de Hermes, deus dos comerciantes.

...E os sons tirados a esse outro bronze dobraram.

Era o pregão de remate da honra alheia que, martelada sem escrúpulos no leilão dos aleijões morais, quis transformar a vítima inocente em um covarde suicida, ouvindo-se ao longe os gritos de um leiloeiro: "Quanto me dão pela Justiça? Quanto me dão pela causa do Direito?"

...Se voltar a novo júri, com dignidade, lá estaremos.

...Com os sinos aproxima-se o Natal.

E será por isso, a fantasista pretensão defensoria de acreditarmos em Papai Noel?

José Geraldo foi assassinado!... Salve-se sua memória. Dê-se paz à alma redomona que vagueia por sobre os homens a dez anos, erguendo sua prece triste: "In manus tuas, domine, commendo spiritum meum"!